



Companhia de Saneamento de Minas Gerais



**Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho de Política Ambiental  
– COPAM**

**NAI – Núcleo de Autos de Infração**

**Processo nº 0474295/17**

**Auto de Infração: 042226/2016**

**Município: Juramento/MG**

**COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS**, Sociedade de Economia Mista, sediada à Rua Mar de Espanha, nº 525, Bairro Santo Antônio, Belo Horizonte/MG, CEP 30.330-270, CNPJ 17.281.106/0001-03, vem por meio dos seus procuradores que esta subscrevem, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, apresentar, tempestivamente, **RECURSO** contra decisão proferida no processo epigrafado, pelas razões de fato e direito a seguir aduzidas.

## **I – DO PROCEDIMENTO**

Foi imputada à COPASA MG a conduta de *“causar poluição mediante o lançamento de esgoto sanitário no rio Juramento, resultando em dano ao curso hídrico, aos ecossistemas e habitat, a saúde e ao bem estar da população”*.

Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração nº 042226/2016 e aplicada multa no valor de R\$ 33.230,89 (trinta e três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos).

A empresa autuada apresentou defesa ao NÚCLEO REGIONAL DE GESTÃO DAS DENÚNCIAS AMBIENTAIS E CONTROLE PROCESSUAL DO NORTE DE MINAS – NUDEC NM.

A defesa da Companhia foi julgada improcedente (Of. SUPRAM/ZM nº 1886/2017) e confirmada a aplicação de multa simples no importe de R\$33.230,89 (trinta e três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos).

Em razão dessa decisão foi emitida Documento de Arrecadação Estadual - DAE no valor da multa atualizada de R\$39.031,79 (trinta e nove mil, trinta e um reais e setenta e nove centavos) para pagamento no prazo de 30 (vinte) dias, ou apresentação de eventual recurso, sob pena de imediata inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Todavia, tal decisão não deve prosperar, dado a falta de razoabilidade entre a sanção aplicada frente à suposta infração narrada no respectivo Auto de Infração.

## II - DO AUTO DE INFRAÇÃO: MÉRITO

O procedimento fiscalizatório descreveu como infração o fato de “causar poluição mediante o lançamento de esgoto sanitário no rio Juramento, resultando em dano ao curso hídrico, aos ecossistemas e habitat, a saúde e ao bem estar da população”.

Para tanto, embasou a lavratura do Auto de Infração no art.83, Anexo I, código 122 do Decreto 44.844/08, o qual descreve como infração o ato de “causar poluição mediante o lançamento de esgoto sanitário no



A água de Minas

Companhia de Saneamento de Minas Gerais



rio Juramento, resultando em dano ao curso hídrico, aos ecossistemas e habitat, a saúde e ao bem estar da população”.

Nesse contexto, inicialmente ressalta a recorrente que o Ato Administrativo para ser considerado válido deve reunir os seguintes elementos: competência, objeto, forma, motivo e finalidade.

A competência traduz-se no conjunto de atributos específicos que determinado agente deve possuir tornando-o legítimo ao exercício de certa ação, objetivando a uma finalidade legal.

Nas palavras do doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, o objeto representa o fim imediato, ou seja, o resultado prático a ser alcançado pela vontade administrativa.

Por sua vez, a forma é requisito solene necessário à validade do ato. Dita o modo como determinado procedimento deve se realizar.

Outrossim, conceitua motivo como a situação de fato ou de direito que gera a vontade do agente quando pratica o ato administrativo, sendo que a finalidade, por sua vez, deve mirar sempre o interesse público.

Conforme leciona Maria Sílvia Zanella Di Pietro (2001:81), citando Diogo de Figueiredo Moreira Neto “(...) a razoabilidade, agindo como limite à discricção na avaliação dos motivos, exige que sejam eles (os motivos) adequáveis, compatíveis e proporcionais, de modo a que o ato atenda a sua finalidade pública específica, agindo também como um limite à discricção na escolha do objeto, exige que ele se conforme fielmente à finalidade e contribua eficientemente para que ela seja atingida”.

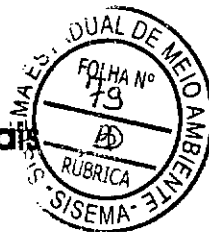
(grifamos)

Verifica-se assim que, no caso em análise, a finalidade última a ser alcançada com aplicação da penalidade é fazer com que a Autuada



A água de Minas

Companhia de Saneamento de Minas Gerais



tomasse alguma medida que fizesse estancar o extravazamento de esgoto no leito do Rio Juramento.

Nesse contexto, foi esclarecido em matéria de defesa que o sistema de esgotamento sanitário de Juramento opera desde o ano de 2001, com o sistema de tratamento preliminar, o qual contém 02 elevatórias de esgoto, 01 reator anaeróbico, 01 lagoa facultativa e 01 leito de secagem.

No dia 10/02/2016, às 12hs, a empresa autuada realizou visita rotineira à estação elevatória de esgoto II e nenhuma irregularidade foi constatada.

Neste mesmo dia, às 18:30hs, a empresa autuada, ora recorrente, foi comunicada que esta unidade se encontrava com esgoto extravasando e tão logo foi constatada a ocorrência de obstrução de sucção da bomba, dificultando o bombeamento do efluente do poço de sucção até a estação de tratamento.

No mesmo dia foi acionada a equipe de eletromecânica e às 20:00 hs o sistema voltou a operar normalmente.

No horário do acontecimento que gerou a autuação é quando o sistema opera com vazão máxima e o uso indevido pelos clientes, com lançamento de partículas grosseiras, como por exemplo, absorventes, preservativos, sacolas plásticas, dentre outros, ocasionam este tipo de anomalia.

No dia 11/02/2016 o CODEMA enviou ofício 01/2016 para a Promotoria de Justiça, denunciando os fatos.

Em 12/02/2016, a autuada recebeu visita da Polícia Ambiental, em atendimento ao ofício nº 044/2016 da 7ª Promotoria de Justiça da

Comarca de Montes Claros. Nesta visita não constatou-se nenhuma irregularidade e sim, esclarecimentos dos fatos ocorridos.

O fato do solo se encontrar úmido nesta unidade é normal, pois o processo operacional exige a limpeza do cesto de remoção de solos grosseiros.

Sem nenhuma dúvida, é o caso típico de ato administrativo desarrazoado, posto que a ação do Agente Autuante foi inadequada e incompatível com a circunstância fática que se apresentava naquele momento. Assim, a ação restou desvirtuada do resultado que a Administração visava alcançar com a prática do ato, o que implica dizer que operou-se o desvio de finalidade do ato administrativo.

Ademais, o referido ato administrativo foi infundado, pois não havia motivo para a aplicação da penalidade, haja vista que o resultado que se objetivava alcançar por meio da constrição administrativa já havia sido atingido. Não há, portanto, razoável pressuposto de fato ou de direito ao motivo, estando assim viciado e inapto a fundamentar o ato administrativo consubstanciado na lavratura do Auto de Infração, porquanto não pode produzir efeitos no mundo jurídico.

Há que se ponderar, ainda, que o fato de ter ocorrido eventual lançamento de efluentes sanitários *in natura* no curso d'água, por si só, não é capaz de caracterizar a degradação ambiental alegada, pois, dependendo do volume em que é lançado, determinados tipos de lançamentos não produzem dano ambiental significativo e, por conseguinte, não são passíveis de responsabilização à recorrente nos moldes constantes da infração lavrada.

Assim sendo, a conduta da recorrente não se amolda ao embasamento normativo apontado, uma vez que a penalidade somente seria aplicável **se comprovada a existência de poluição ou degradação ambiental.**



A água de Minas

Companhia de Saneamento de Minas Gerais



Há de se destacar ainda que, apesar dos dispositivos da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente e da Constituição Federal deixar evidente a responsabilidade civil objetiva, “fundada no simples risco ou no simples fato da atividade danosa, independentemente da culpa do agente poluidor”, isso não exclui a necessidade de comprovação da ocorrência de dano e do nexo de causalidade com a conduta do agente para se imputar uma sanção econômica à atuada.

Nesse sentido, vem decidindo os Tribunais Pátrios:

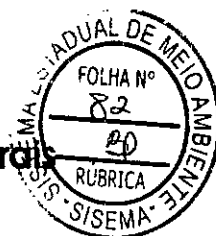
“AÇÃO CIVIL PÚBLICA – INDENIZAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – APREENSÃO DE SEIS PÁSSAROS SILVESTRES - ATIVIDADE CONSIDERADA CAUSADORA DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL SIMPLEMENTE POR AUSÊNCIA DE LICENÇA DO IBAMA – IMPOSSIBILIDADE – INTERPRETAÇÃO DA LEI EM RELAÇÃO AOS FATOS SOB JULGAMENTO – SENTENÇA MANTIDA. 1- Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Inexiste cerceamento de defesa se a prova que se pretende produzir é desnecessária e irrelevante para o deslinde da demanda. 2- A responsabilidade pela preservação e recomposição do meio ambiente é objetiva, mas se exige nexo de causalidade entre a atividade do proprietário e o dano causado (Lei nº 6.938/1981). 2- Não se admite que o Direito se divorcie da realidade, devendo as normas jurídicas ser interpretadas a propósito das situações fáticas postas em julgamento, considerando suas peculiaridades. Inexistência de circunstância de fato que demonstre a efetiva ocorrência do dano ao meio ambiente.” (AC 1.0024.06.933009-0/001 – TJMG – 6ª Câmara Cível – Rel. Des. Maurício Barros – DJ: 03/07/2007 – Data da publicação: 17/07/2007)(grifamos)

“AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AMBIENTAIS DECORRENTES DE CARCINICULTURA. DESTRUIÇÃO DE MANGUEZAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. TEORIA DO



A água de Minas

Companhia de Saneamento de Minas Gerais



RISCO INTEGRAL. APLICABILIDADE. CONDENAÇÃO EM REPARAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS. NECESSIDADE. MEDIDA COMPENSATÓRIA. NÃO CABIMENTO. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO NO ESTADO. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. Ação Civil Pública por Danos Causados ao Patrimônio Ambiental ajuizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em face da Ré Jane Elvira Rabelo Hollanda, devido aos danos ambientais causados pela instalação de empreendimento de carnicultura, sem o devido licenciamento ambiental, causando destruição da vegetação de mangue. 2. A responsabilização do infrator por dano ambiental encontra fundamento no art. 225, § 3º, da Constituição Federal de 1988, que impõe a reparação integral dos prejuízos causados ao meio ambiente. (...) 6. Ausência de condenação em medida compensatória, como bem entendeu o MM. Juiz sentenciante, "tendo em vista que a parte já se absteve de explorar a área de preservação muito antes do ajuizamento da presente ação, permitindo, assim, o início da regeneração do manguezal. Ademais, diante da possibilidade de regeneração total da área, não há razoabilidade e proporcionalidade para a imposição dessa espécie de medida." 7. Indevido o pagamento de indenização em dinheiro pelos danos causados ao patrimônio ecológico, tendo em vista que restou apurada a possibilidade de restauração total da área degradada, não havendo espaço irrecuperável. Por outro lado, a imposição do pagamento de indenização resultaria em condenação excessiva a ser suportada pela ré. 8. Apelação improvida." (Apelação Cível - AC 48462120114058400 - TRF-5 - Data de publicação: 30/08/2013). (grifamos)

Dessa forma e por todos os argumentos fáticos e jurídicos elencados deve a decisão impugnada ser revista, com o conseqüente cancelamento do Auto de Infração nº 042226/2016 ou, eventualmente, convertida a penalidade de multa simples em advertência, tendo em vista que a recorrente não é reincidente neste tipo de evento.

### III - DO EXCESSIVO VALOR LANÇADO NO DAE

Eventualmente e na remota hipótese de não serem acolhidas as suas razões de inconformismo quanto à decisão impugnada, deve o valor da multa, corrigido monetariamente e lançado na Guia de Arrecadação Estadual – DAE, ser revisto, dado a excessiva e não justificada correção monetária aplicada.

Verifica-se que o atual valor apresentado para pagamento, qual seja, R\$39.031,79 (trinta e nove mil, trinta e um reais e setenta e nove centavos), representa uma correção não demonstrada no Documento de Arrecadação.

Nessa seara, também não há que se falar correção, uma vez que o débito somente se consolidará a favor da Administração quando se tornar exigível, ou seja após a finalização do procedimento administrativo de autuação/infração em definitivo, após análise de recurso, se houver.

### IV – DOS PEDIDOS

Em razão todo o exposto, dos fundamentos de fato e de direito elencados e da justiça e sensatez das decisões desse Conselho de Política Ambiental, requer a Autuada:

1 – Seja o Auto de Infração cancelado com a consequente extinção da multa aplicada no valor de R\$ 33.230,89 (trinta e três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), ou, eventualmente a conversão da sanção monetária em advertência, dado que a Autuada não é reincidente nesse tipo de evento;

2 – Eventualmente, e na remota hipótese de não serem acolhidas as suas razões de inconformismo quanto à decisão impugnada, deve o valor da multa, corrigido monetariamente e lançado na Guia de





A água de Minas

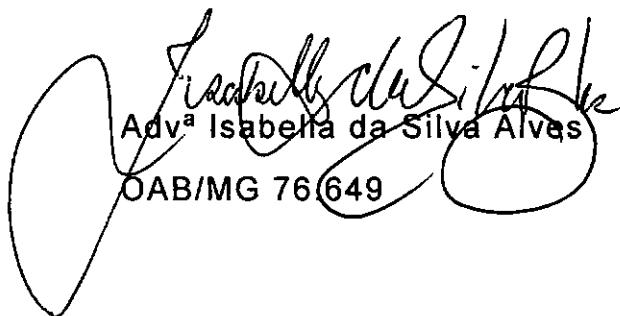
Companhia de Saneamento de Minas Gerais

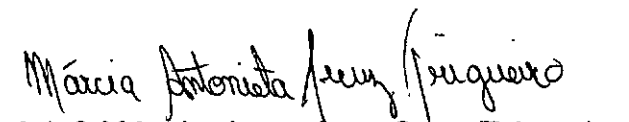


Arrecadação Estadual – DAE, ser revisto, dado a excessiva e não justificada correção monetária aplicada.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 21 de setembro de 2017.

  
Adv<sup>a</sup> Isabella da Silva Alves  
OAB/MG 76.649

  
Adv<sup>a</sup> Márcia Antonieta Cruz Trigueiro  
OAB/MG 72.859



# Cartório Jaguarão

2º Tabelionato de Notas

República Federativa do Brasil

Belo Horizonte - Estado de Minas Gerais



LIVRO - 1894P  
PRIMEIRO TRASLADO

FOLHA - 058

Procuração que faz Companhia de Saneamento de  
Minas Gerais - Copasa MG.

**Saibam** quantos este público instrumento virem que, do ano de nascimento de

Nosso Senhor Jesus Cristo, de dois mil e quinze (2015), aos 18 (dezoito) dias do mês de novembro nesta cidade de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, República Federativa do Brasil, no 2º Tabelionato de Notas, situado na Rua da Bahia nº 1000, perante mim, Diógenes Régis Ferreira Fernandes, Escrevente Autorizado, compareceu como Outorgante: **Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa MG**, com sede na Rua Mar de Espanha, nº 525, 3º Andar, bairro Santo Antônio em Belo Horizonte, Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o nº. 17.281.106/0001-03, representada, neste ato, por sua Diretora-Presidente **Sinara Inácio Meireles Chenna**, brasileira, casada, engenheira civil e sanitarista, CPF nº 596.478.926-91, Carteira de Identidade nº MG-3.762.439 SSP/MG e por seu Diretor de Gestão Corporativa **Francisco Eduardo de Queiroz Caçado**, brasileiro, casado, advogado, CPF nº 445.427.126-72, Carteira de Identidade nº MG-2.785.331 SSP/MG, residentes e domiciliados nesta Capital; os presentes reconhecidos e identificados como os próprios e de cuja capacidade jurídica dou fé, e por ela, por seus representantes, me foi dito que nomeia e constitui seus bastantes Procuradores **Pedro Eustáquio Scapolatempore**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-MG sob o nº. 35.323, CPF nº. 251.586.516-04, **Adlei Duarte de Carvalho**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-MG sob o nº 72.958, CPF nº 764.776.146-34, **Alessandra Guimarães Rocha**, brasileira, casada, advogada, inscrito na OAB-MG sob o nº 90.498, CPF nº 038.521.516-94, **Gusttavo Reis Aragão Rodrigues**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 72.567, CPF nº 773.597.716-68, **Roberto Celso Dias de Carvalho**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 71.123, CPF nº 355.731.476-68; todos com endereço comercial na Rua Mar de Espanha, 525, aos quais confere os poderes da cláusula "ad judicium" e "et extra" para o foro em geral e os especiais, para, em conjunto ou separadamente, representar a Outorgante perante todos os Juízos e Tribunais, nos processos em que a Outorgante compareça como autora, ré, assistente, oponente, denunciada à lide, nomeada à autoria ou chamada ao processo, podendo, os Outorgados, receber citações, notificações e intimações judiciais, renunciar, desistir, receber e dar quitação, firmar acordos e compromissos, recorrer, formular exceções, assinar carta de preposição, fazer levantamento de alvará judicial e/ou depósitos judiciais, propor, contestar, transigir, recorrer em ação

rescisória, bem como agir na defesa de seus interesses perante repartições públicas e fazendárias federais, estaduais e municipais, inclusive da administração indireta, entidades paraestatais, agências executivas, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG, Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, podendo, também, interpor impugnação, manifestação de inconformidade e recurso perante a Receita Federal do Brasil (Secretaria da Receita Federal e Secretaria da Receita Previdenciária), consultar dados da Outorgante, inclusive os protegidos por sigilo fiscal referidos no artigo 3º da Portaria da Receita Federal do Brasil nº 1.860, de 11/10/2010, tirar cópias xerográficas de documentos, ter vistas e retirar processos com carga da Secretaria da Receita Federal, solicitar certidões, documentos e obter informações relativas à regularidade fiscal, dados e valores de débitos, créditos, dívidas e pendências diversas, relatório de restrições de tributos previdenciários, protocolizar documentos e requerer certidão negativa de débito, podendo, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao desempenho deste mandato e ainda, substabelecer em parte ou no todo, mas com reserva, os poderes que lhes foram conferidos. **Protocolo nº. 25586/2015. Valores referentes a esta Procuração:** Emolumentos: R\$ 73.73 - RECOMPE R\$ 4.42; Taxa de Fisc. Judiciária: R\$ 24.56; Total: R\$ 102.71. **Valores referentes a Arquivamento de: 0 folhas:** Emolumentos: R\$ 0.00; Taxa de Fisc. Judiciária: R\$ 0.00; Total: R\$ 0.00. Assim disse e me pediu este instrumento, que lido e achado conforme, aceita e assina dispensada a presença de testemunhas, nos termos da Lei Federal nº. 6.952 de 06 de novembro de 1981, do que dou fé. Eu Diógenes Régis Ferreira Fernandes, Escrevente Autorizado, a escrevi. Dou fé. Eu, Mirian Bomfá Santos Alves, Tabeliã Substituta, a subscrevi, Sinara Inácio Meireles Chenna - Francisco Eduardo de Queiroz Cançado- TRASLADADA EM SEGUIDA.

Eu, Diógenes Régis Ferreira Fernandes tabelião, a subscrevo e assino em público e raso.

Em testº \_\_\_\_\_ da verdade.

O TABELIÃO



**PODER JUDICIÁRIO - TJMG**  
**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
 Ofício do 2º de Notas de Belo Horizonte

Selo Eletrônico Nº : **AJM44994**  
 Cód. Seg.: **4935.3751.7881.0626**

Quantidade de Atos Praticados: **00001**  
 Emol.: R\$78.15 - TFI: R\$ 24.56 - Valor Final: R\$ 102.71  
 Consulte a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>

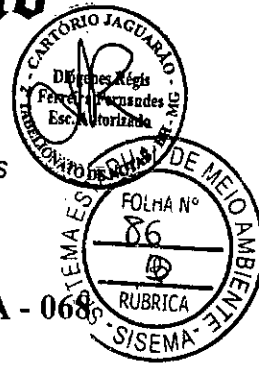
**Serviço Notarial do 8º Ofício de Belo Horizonte**  
 Rua São Paulo, 684 - Torre 7, 8º - Centro, BH - MG - CEP: 30170-900 - Tel: (31) 8273-6260

**AUTENTICAÇÃO**  
 Conteúdo e achado conforme original que me foi apresentado.  
 em testemunho da verdade, dou fé e assino o presente.

**8º OFÍCIO DE NOTAS DE BH**  
 Dou fé, Irena Maria da Conceição da Silva, Escrevente  
 Cuique Nº.: 08782555, Belo Horizonte, 08/09/2017, 07:55:55  
 [7012050-050] - ENL: 4,80 - TFI: 1,49 - TOTAL: 6,29  
 VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA ATO NO SITE WWW.8OFICIOBH.COM.BR

# Cartório Jaguarão

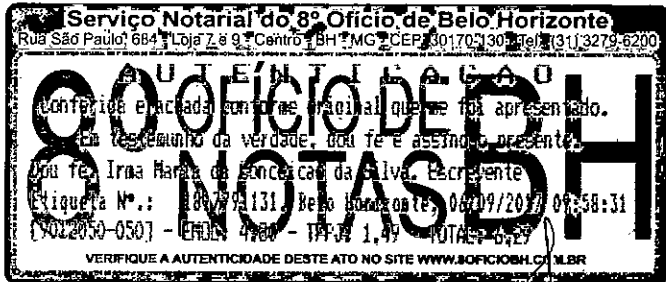
2º Tabelionato de Notas  
República Federativa do Brasil  
Belo Horizonte - Estado de Minas Gerais



LIVRO - 1980P  
PRIMEIRO TRASLADO



FOLHA - 068



Substabelecimento de Procuração que  
faz **Pedro Eustáquio**  
**Scapolatempore**

**Saibam** quantos este público instrumento virem que, do ano de

nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de dois mil e dezesseis (2016), aos 20 (vinte) dias do mês de setembro nesta cidade de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, República Federativa do Brasil, no 2º Tabelionato de Notas, situado na Rua da Bahia nº 1000, perante mim, Diógenes Régis Ferreira Fernandes, Escrevente Autorizado, compareceu como Outorgante: **Pedro Eustáquio Scapolatempore**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 35.323, CPF nº 251.586.516-04, com endereço comercial na Rua Mar de Espanha, nº 525, Bairro Santo Antonio, CEP-30330-270, na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais; parte que se identificou ser a própria, conforme documentação apresentada, do que dou fé. E, pelo Outorgante me foi dito que, por este público instrumento, substabelece, nos termos do artigo 667, parágrafo 2º do Código Civil, a favor de **Ana Carolina Belém Rios**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 86.992, CPF nº 039.834.626-77; **Blenda Rodrigues de Medeiros**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 78.491, CPF nº 024.245.496-80; **Brígida Bueno Maiolini**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB sob o nº 70.714, CPF nº 903.551.136-00, **Bruno Moreira Ferreira**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 135.375, CPF nº 093.959.076-06; **Camila Januário Ferreira Soares**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 142.134, CPF nº 081.843.126-10; **Camila Nicolai Gomes**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 132.876, CPF nº 012.447.976-69; **Carolina Crosland Guimarães Veloso**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 131.440, CPF nº 063.584.826-02; **Carolina Damiano Lara Meirelles**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 129.298, CPF nº 076.389.616-09; **Deneth Boanerges Souza Ribeiro**, brasileira, divorciada, advogada,

inscrita na OAB/MG sob o nº 70.978, CPF nº 878.771.476-00; **Denise Limas Nascimento**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 79.162, CPF nº 986.289.686-87; **Eleazar Araújo De Carvalho**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 94.587, CPF nº 013.396.386-14; **Fernando Ribeiro Lobato Bicalho**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 77.569, CPF nº 044.297.316-08; **Frederico Foureaux Freitas**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 95.316, CPF nº 040.356.466-28; **Frederico Pinto Bethônico**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 116.035, CPF nº 064.128.836-06; **Gabriela Costa Cruz Cunha Peixoto**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 113.047, CPF nº 063.020.856-59; **Gabriela Ramos Resende**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 119.434, CPF nº 061.306.966-80; **Gustavo Motta e Silva Mendes**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 83.744, CPF nº 047.658.746-80; **Isabella Azevedo Rabelo**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 95.205, CPF nº 032.972.016-30; **Isabella da Silva Alves**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 76.649, CPF nº 009.637.756-93; **João Batista de Gouveia Costa**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 81.063, CPF nº 540.227.386-34; **Juliana Janine Trovão Santos**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 93.698, CPF nº 822.752.116-91; **Luiz Cláudio Bernardes Eugênio**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 82.248, CPF nº 610.702.546-49; **Marcela Fontenelle Grillo**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 149.096, CPF nº 062.435.216-13; **Marcello Corrêa da Cunha Medeiros**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 152.410, CPF nº 124.571.257-82; **Márcia Antonieta Cruz Trigueiro**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 72.859, CPF nº 866.824.666-68; **Maria Cecília Batista Baeta Condessa**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 95.347, CPF nº 045.725.556-05; **Maria Nazaré Ferrão**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 49.500, CPF nº 245.070.166-49; **Marília da Silveira Engel**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 130.959, CPF nº 080.185.876-39; **Raphaelo Philippe Pinel e Moura**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 89.659, CPF nº 961.048.996-68; **Renata Martins Simão**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 146.720, CPF nº 039.200.416-07; **Ronei Mendes Cardoso**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 97.215, CPF nº 029.792.666-71; **Rosilene Pereira Alves**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 89.595, CPF nº 030.955.396-22; **Sílvia Maria Machado**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 84.364, CPF nº 031.218.216-36, todos com domicílio profissional na Rua Mar de Espanha, nº 525, Bairro Santo Antonio, CEP-30330-270, na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, os poderes que lhes foram outorgados pela **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA MG**, em 18/11/2015, fls. 058, livro 1894P, destas NOTAS, cujo traslado fica



# Cartório Jaguarão

## 2º Tabelionato de Notas

### República Federativa do Brasil

#### Belo Horizonte - Estado de Minas Gerais



LIVRO - 1980P

FOLHA - 069

fazendo parte integrante deste instrumento para convalidá-lo. Os substabelecidos poderão retirar em juízo Alvarás Judiciais expedidos em nome da COPASA MG, bem como requerer, junto às instituições financeiras, que o valor seja creditado exclusivamente na Conta Vinculada – Convênio de Centralização de Alvarás nº CC 6593-3, Operação 003, Agência 0935 da Caixa Econômica Federal. Poderão, ainda, substabelecer para fins de carga processual, requerer cópia de processo e agir em conjunto ou separadamente, sendo-lhes **VEDADOS**, no entanto, os poderes de receber citações, desistir e renunciar. Esta procuração só terá validade mediante a apresentação da procuração acima mencionada a qual fica fazendo parte integrante e inseparável deste instrumento. Protocolo nº. 16866/2016. Valores referentes a esta Procuração:

Emolumentos: R\$ 17.15 - RECOMPE R\$ 1.03; Taxa de Fisc. Judiciária: R\$ 5.73; Total: R\$ 23.91. Valores referentes a Arquivamento de: 0 folhas: Emolumentos: R\$ ; Taxa de Fisc. Judiciária: R\$ ; Total: R\$ 0.00. Assim disse e me pediu este instrumento, que lido e achado conforme, aceita e assina dispensada a presença de testemunhas, nos termos da Lei Federal nº. 6.952 de 06 de novembro de 1981, do que dou fé. Eu Diógenes Régis Ferreira Fernandes, Escrevente Autorizado, a escrevi. Dou fé. Eu, João Carlos Nunes Júnior, Tabelião, a subscrevi. Pedro Guslâquio Scapolatempore, - **TRASLADADA EM SEGUIDA.**

Eu, Diógenes Régis Ferreira Fernandes, tabelião, a subscrevo e assino em público e rafo.

Em testº [assinatura] da verdade.

O TABELIÃO



**PODER JUDICIÁRIO - TJMG**  
**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Ofício do 2º de Notas de Belo Horizonte

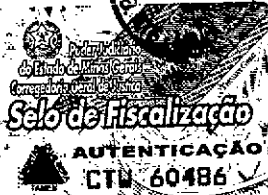
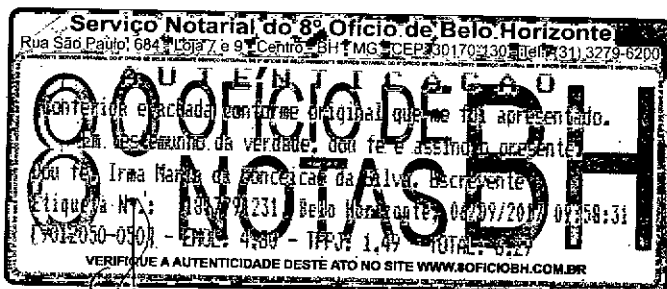
Selo eletrônico Nº: **AYF47422**

Cód. Seg.: **3368.9861.2295.2402**

Quantidade de Atos Praticados: **1**

Emol.: R\$ 18.18 - TFC: R\$ 5.73 - Valor Final: R\$ 23.91

Consulte a validade deste Selo no site <[HTTPS://selos.tjmg.jus.br](https://selos.tjmg.jus.br)>



Rua da Bahia, 1000 - Centro - CEP 30160-011  
PABX: (31) 3014-4600 / (31) 3247-4000 - [www.cartoriojaguarao.com.br](http://www.cartoriojaguarao.com.br)  
Tabelião Titular - João Carlos Nunes Júnior